



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239699 - DF (2025/0407836-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873
RECORRIDO : MARTA CRISTINA PEREIRA DA COSTA DOURADO
ADVOGADOS : WANDERSON SÁ TELES DOS SANTOS - DF65404
HANDER RICARDO MELO DE NAZARÉ - DF057713
MATHEUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA - DF056028

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. FIXAÇÃO CASUÍSTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 54-A, § 1º, DO CDC E AO DECRETO 11.150/2022. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONSIDERADOS PARA DIAGNÓSTICO DO COMPROMETIMENTO DA RENDA. PLANO COMPULSÓRIO A SER CONFORMADO NA ORIGEM COM OBSERVÂNCIA DO ART. 104-B, § 4º, DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A preservação do mínimo existencial pode ser definida casuisticamente quando o parâmetro objetivo do decreto regulamentar se mostra insuficiente para resguardar a subsistência digna, não se configurando ofensa ao art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto 11.150/2022.

2. A consideração de empréstimos consignados para o diagnóstico do comprometimento da renda e do superendividamento não implica, por si, a inclusão obrigatória dessas dívidas no plano judicial compulsório, cuja conformação na origem deve observar integralmente os limites legais do Código de Defesa do Consumidor e da regulamentação aplicável.

3. O plano judicial compulsório deve assegurar, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente, e prever a liquidação total da dívida em até cinco anos, não tendo o acórdão recorrido flexibilizado tais exigências, mas remetido sua conformação ao juízo de primeiro grau.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, razão pela qual o recurso especial não é conhecido nesse ponto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2239699 - DF(2025/0407836-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA
ADVOGADOS : JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799
THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873
RECORRIDO : MARTA CRISTINA PEREIRA DA COSTA DOURADO
ADVOGADOS : WANDERSON SÁ TELES DOS SANTOS - DF65404
HANDER RICARDO MELO DE NAZARÉ - DF057713
MATHEUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA - DF056028

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. MÍNIMO EXISTENCIAL. FIXAÇÃO CASUÍSTICA À LUZ DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 54-A, § 1º, DO CDC E AO DECRETO 11.150/2022. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONSIDERADOS PARA DIAGNÓSTICO DO COMPROMETIMENTO DA RENDA. PLANO COMPULSÓRIO A SER CONFORMADO NA ORIGEM COM OBSERVÂNCIA DO ART. 104-B, § 4º, DO CDC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A preservação do mínimo existencial pode ser definida casuisticamente quando o parâmetro objetivo do decreto regulamentar se mostra insuficiente para resguardar a subsistência digna, não se configurando ofensa ao art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e ao Decreto 11.150/2022.

2. A consideração de empréstimos consignados para o diagnóstico do comprometimento da renda e do superendividamento não implica, por si, a inclusão obrigatória dessas dívidas no plano judicial compulsório, cuja conformação na origem deve observar integralmente os limites legais do Código de Defesa do Consumidor e da regulamentação aplicável.

3. O plano judicial compulsório deve assegurar, no mínimo, o valor do principal devido, corrigido monetariamente, e prever a liquidação total da dívida em até cinco anos, não tendo o acórdão recorrido flexibilizado tais exigências, mas remetido sua conformação ao juízo de primeiro grau.

4. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada de forma adequada, razão pela qual o recurso especial não é conhecido nesse ponto.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BRB Banco de Brasília S.A, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fls. 568-570):

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SUPERENDIVIDAMENTO. REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta por consumidora contra sentença que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de superendividamento e a instauração de processo de repactuação 'de dívidas nos termos dos arts. 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor (CDC). A apelante alega que os descontos mensais com empréstimos comprometem sua subsistência e a de sua família. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a apelante se encontra em situação de superendividamento, conforme a Lei nº 14.181/2021; e (ii) determinar a obrigatoriedade da aplicação do procedimento de repactuação de dívidas previsto nos arts. 104-A e 104-B do CDC, visando à preservação do mínimo existencial e da dignidade da pessoa humana. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O superendividamento caracteriza-se pela impossibilidade de o consumidor de boa-fé pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial, conforme o art. 54-A, § 1º, do CDC. No caso, os descontos mensais com empréstimos representam 53,24% do salário líquido da apelante, comprometendo sua subsistência. 4. A aplicação automática do valor de R\$ 600,00 como mínimo existencial, conforme o Decreto nº 11.150/2022, não é adequada quando insuficiente para garantir a dignidade da pessoa humana. O montante necessário deve ser analisado caso a caso, conforme o princípio da isonomia substancial. 5. A autonomia da vontade contratual não prevalece quando compromete o mínimo existencial, prevalecendo a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). A revisão contratual é autorizada pelo CDC para preservar a função social do contrato e a boa-fé objetiva. 6. O procedimento de repactuação de dívidas previsto no art. 104-B do CDC é obrigatório quando configurado o superendividamento, devendo-se garantir o valor mínimo de R\$ 3.000,00 para a subsistência digna da apelante e sua família. 7. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso foi formulado de maneira inadequada, motivo pelo qual não foi conhecido. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas, preservando-se a quantia mínima de R\$ 3.000,00 para a subsistência da apelante. Tese de julgamento: 9. A caracterização do superendividamento ocorre quando o consumidor não consegue pagar suas dívidas sem comprometer o mínimo existencial. 10. O mínimo existencial deve ser analisado caso a caso, considerando-se o princípio da dignidade da pessoa humana e a isonomia substancial. 11. O procedimento de repactuação de dívidas previsto no CDC é obrigatório nos casos de superendividamento, visando preservar a dignidade do consumidor. 12. A autonomia contratual é limitada pela dignidade da pessoa humana e pela função social do contrato. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 1º, III; CDC, arts. 54-A, 104-A e 104-B; Lei nº 14.181/2021 ; Decreto nº 11.150/2022; CPC, arts. 932, III, e 1.010. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.660.671/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/02/2024; TJDFT, Acórdão nº 1963985, 0710131-34.2022.8.07.0007, Rel. Renato Scussel, 2ª Turma Cível, j. 29/01/2025.

Originariamente, a parte recorrida ajuizou pretensão de repactuação de dívidas contra a parte recorrente, uma vez que, na condição de servidora pública, teve sua subsistência comprometida em razão da contratação de múltiplos empréstimos supostamente ofertados sem a adequada avaliação de risco. Com base nessas

premissas, requereu, entre outros pontos, a concessão liminar de tutela para obter a suspensão dos descontos incidentes sobre sua remuneração ou, subsidiariamente, limitá-los ao patamar de 30%, bem como a concessão da gratuidade da justiça, a designação de audiência de conciliação, a inversão do ônus da prova e a elaboração de plano compulsório de pagamento que preservasse o mínimo existencial, com exclusão de encargos, carência de 180 dias para início dos pagamentos e prazo máximo de cinco anos para quitação (fls. 2-19).

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, visto que não restou demonstrada a impossibilidade manifesta de adimplemento das obrigações à luz do parâmetro objetivo do mínimo existencial previsto no art. 3º do Decreto nº 11.150/2022. Assentou, ainda, a inadequação do plano apresentado, por não assegurar a quitação integral do principal no prazo de sessenta meses (fls. 497-504).

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação da parte recorrida para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do processo, com a revisão e integração dos contratos discutidos e a repactuação das dívidas. Reconheceu, ainda, a configuração do estado de superendividamento e fixou, no caso, o valor mínimo de R\$ 3.000,00 para a subsistência digna da parte recorrida, com fundamento nos arts. 54-A, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, na dignidade da pessoa humana e na análise do mínimo existencial (fls. 568-586).

Os embargos de declaração opostos pela parte recorrente foram rejeitados (fls. 634-643).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustenta, em síntese, que: (i) a definição do mínimo existencial deve observar o parâmetro objetivo da regulamentação federal, sob pena de afronta ao art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, combinado com o art. 3º do Decreto nº 11.150/2022; (ii) a fixação do montante de R\$ 3.000,00 pelo acórdão recorrido viola a norma regulamentar e gera insegurança jurídica ao adotar critério casuístico dissociado do comando legal; (iii) o plano judicial compulsório deve assegurar, no mínimo, a quitação do principal corrigido, sob pena de violação dos arts. 104-B, § 4º, e 104-A, § 4º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor; (iv) a proposta acolhida pelo acórdão não contempla a quitação integral do principal, o que inviabiliza a repactuação compulsória; (v) dívidas oriundas de crédito consignado não devem integrar a aferição do mínimo existencial nem a repactuação, em razão do art. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 4º, parágrafo único, alínea “h”, do Decreto nº 11.150/2022; (vi) a inclusão desses débitos distorce o regime legal, por terem margem consignável e disciplina própria; e (vii) que há divergência jurisprudencial quanto à fixação do mínimo existencial em patamar diverso do previsto no Decreto nº 11.150/2022, à inclusão de dívidas consignadas na repactuação e à exigência de quitação do principal no plano compulsório (fls. 664-673).

O prazo legal decorreu sem que houvesse apresentação de contrarrazões (fl. 711).

É o relatório.

VOTO

Atesto a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso, à exceção das teses fundadas na alínea “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal. Isso porque, embora a parte recorrente tenha buscado demonstrar o dissídio mediante cotejo analítico, noto que os precedentes colacionados provêm do mesmo tribunal de origem, circunstância que não satisfaz a exigência constitucional de demonstração de divergência entre tribunais distintos.

Reconheço, portanto, deficiência técnica na comprovação do dissídio jurisprudencial, o que configura óbice de admissibilidade do recurso especial nesse ponto, nos termos da Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça.

No que toca à alegada afronta aos arts. 54-A, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, e 3º do Decreto nº 11.150/2022, noto que o acórdão recorrido, à luz das particularidades do caso concreto, assentou que a quantificação do mínimo existencial não se submete à aplicação automática do parâmetro regulamentar quando este se revela insuficiente para resguardar, de modo efetivo, a dignidade e a subsistência do consumidor superendividado e de seu núcleo familiar.

A propósito dessa questão, registro que a legislação federal de regência não estabelece critério matemático expresso e rigidamente definido para a quantificação do mínimo existencial, valendo-se de conceitos jurídicos indeterminados cuja concretização pode demandar apreciação à luz das circunstâncias do caso concreto e da finalidade protetiva do microssistema do superendividamento. Nessa perspectiva, o parâmetro previsto no Decreto nº 11.150/2022 ostenta natureza regulamentar e orientadora, não sendo apto a afastar a atuação jurisdicional quando, no caso concreto, houver controvérsia acerca da suficiência da norma para assegurar a preservação da dignidade e da subsistência do consumidor.

Dessa forma, o acórdão recorrido manteve-se dentro dos limites de interpretação juridicamente admissível da legislação federal invocada, não se evidenciando a alegada negativa de vigência

Ademais, as razões do recurso especial, ao sustentarem violação dos dispositivos mencionados, buscam, em realidade, substituir o juízo concreto realizado pelo Tribunal de origem por conclusão abstrata de suficiência do parâmetro regulamentar. O acolhimento dessa pretensão exigiria, contudo, a apreciação da tese mediante revisão do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegada afronta ao art. 4º, parágrafo único, alínea “h”, do Decreto nº 11.150/2022, que prevê a exclusão, da aferição da preservação e do não comprometimento do mínimo existencial, das obrigações decorrentes de operação de

crédito consignado regido por lei específica, não se identifica, no acórdão recorrido, comando decisório que contrarie o referido preceito regulamentar.

Isso porque o juízo de primeiro grau havia afastado, de forma objetiva, os contratos consignados da análise do mínimo existencial. O acórdão, ao reexaminar a questão, limitou-se a reconhecer, sob a perspectiva fático-processual, o quadro global de comprometimento da renda da parte recorrida, considerando o conjunto de descontos incidentes sobre sua remuneração e movimentação bancária, para fins de caracterização do estado de superendividamento.

Essa providência, contudo, não incluiu compulsoriamente as operações consignadas na base de cálculo destinada à futura repactuação, nem afastou a regra de exclusão prevista no art. 4º, parágrafo único, alínea “h”, do Decreto nº 11.150/2022. A análise realizada destinou-se apenas à compreensão da situação financeira global da consumidora, sendo que a matéria relativa à exclusão das consignações permanece submetida ao juízo de origem no momento processual oportuno, em estrita observância ao regime legal do superendividamento.

Por fim, com relação à alegada afronta aos arts. 104-A, § 4º, IV, e 104-B, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor, especificamente quanto à exigência de preservação do débito principal no plano judicial compulsório, conforme já salientado, o acórdão recorrido se limitou a cassar a sentença e a determinar o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do processo, sem emitir juízo de validação sobre proposta de pagamento ou sobre eventual plano de repactuação.

Diante do exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, ônus suspensos no caso de beneficiária da justiça gratuita.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.239.699 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0407836-8

Número de Origem:

07243210220228070007 7243210220228070007

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRB BANCO DE BRASILIA SA

ADVOGADOS : JONATAS THANS DE OLIVEIRA - PR092799

THIAGO DE OLIVEIRA ROCHA - PR078873

RECORRIDO : MARTA CRISTINA PEREIRA DA COSTA DOURADO

ADVOGADOS : WANDERSON SÁ TELES DOS SANTOS - DF65404

HANDER RICARDO MELO DE NAZARÉ - DF057713

MATHEUS VINÍCIUS BARBOSA LIMA - DF056028

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026